



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 79/2025

PROPONENTE: DEPUTADA DRA MAYARA PINHEIRO REIS

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Altera, na forma que especifica, a Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023, que CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 11 de fevereiro de 2025, a Excelentíssima Deputada Dra Mayara Pinheiro Reis apresentou o Projeto de Lei nº 79/2025, que altera, na forma que especifica, a Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023, que CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e dá outras providências.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Artigo 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no artigo 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Artigo 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Dra Mayara Pinheiro Reis em por objetivo a implantação de salas de acomodação sensorial nas unidades de ensino básico, visando oferecer um ambiente adequado para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neuroatípicas, de forma a reduzir sobrecargas sensoriais e favorecer a inclusão educacional.

A Excelentíssima Deputada submete à apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a importância da inclusão escolar de estudantes autistas e neuroatípicos, ressaltando que ambientes escolares podem gerar sobrecarga sensorial, ocasionando crises emocionais e dificuldades no aprendizado. A criação das salas de acomodação sensorial busca proporcionar espaços adequados para que esses alunos possam se autorregular e recuperar o equilíbrio sensorial e emocional, promovendo maior bem-estar e desempenho acadêmico. Ademais, a proposta encontra respaldo na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificada pelo Brasil, que estabelece o direito à educação inclusiva.

No que tange à constitucionalidade, constata-se que o tema abordado neste Projeto de Lei é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, eis que versa sobre normas educacionais e inclusão de pessoas com deficiência, nos moldes do art. 24, inciso IX, XIV da Constituição Federal de 1988, sendo reproduzido em sua integralidade na Constituição do Estado do Amazonas, em seu art. 18, inciso IX e XIV

Oportunamente, destacam-se os artigos supramencionados:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É inegável o conteúdo meritório do presente Projeto de Lei. Entretanto, com relação à juridicidade, vislumbrei óbices para a deflagração do presente projeto, havendo desarmonia entre o teor da matéria discutida e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito.

Neste sentido, destaco que esta Casa Legislativa não possui competência para obrigar o Estado do Amazonas a realizar o custeio para implementação das implantações de salas de acomodação sensorial nas unidades de ensino básico, nos moldes tratados no projeto de lei sob análise.

Apesar da nobre intenção da Parlamentar, a propositura legislativa em tela interfere diretamente na Administração Pública, adentrando nas atribuições do Poder Executivo.

Não é atribuição da esfera parlamentar a iniciativa de edição de normas que insiram novos procedimentos de custeio forma obrigatória pelo Estado do Amazonas, isto porque, a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual atribui ao Chefe do Poder Executivo o Poder de Gestão, do qual fazem parte a criação, o planejamento e a execução de suas atividades, inserindo-se neste Poder a iniciativa de projetos de lei ou até mesmo de atos normativos infralegais que disponham sobre o tema.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Válido destacar que as normas da Constituição Federal sobre processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados, conforme entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A Constituição do Estado do Amazonas, em seu art. 33, §1º, estabelece que são de iniciativa privativa do Governador do Estado projetos de lei que versem sobre organização administrativa e matérias orçamentárias, bem como criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, cabendo ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão pública.

Neste sentido, destaca-se:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

Tal entendimento baseia-se na premissa de que cumpre ao Poder Legislativo, a função de estabelecer, por meio das Leis, o supedâneo axiológico que servirá de base para a instituição de políticas públicas por parte do Poder Executivo, não sendo da competência desta Casa Legislativa a definição de programas e do planejamento de atividades próprias do Executivo.

A proposição é formalmente inconstitucional, pois projeto de lei gera despesas para o Estado porque estabelece a implantação de salas de acomodação sensorial nas unidades de ensino básico, exigindo recursos financeiros para Infraestrutura e equipamento, operação e manutenção, Recursos Humanos (contratação ou deslocamento de servidores para gerenciar),

O projeto não apresenta estimativa de impacto financeiro nem a indicação da fonte de custeio, em desacordo com o artigo 167, inciso I e II, da Constituição Federal e a Lei de



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000). Sem previsão orçamentária específica, não há como garantir sua execução sem comprometer a responsabilidade fiscal do Estado.

Nesse sentido, pois embora a proposta seja meritória, há criação de despesas sem previsão orçamentária específica, o que fere o princípio da responsabilidade fiscal (art. 167, inciso II da CF/88) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar 101/2000). Seria necessário um estudo de impacto orçamentário-financeiro para viabilizar sua implementação.

Portanto, a proposta carece de elementos essenciais, como uma análise detalhada dos impactos financeiros e a indicação clara da fonte de recursos, tornando inviável sua aprovação nas condições em que foi apresentada. Essa falta de previsões orçamentárias adequadas comprometeria a responsabilidade fiscal do Estado, violando princípios fundamentais da boa gestão pública e, conseqüentemente, justificando o veto parcial do dispositivo em questão.

Por consequência lógica, a inserção de tais procedimentos demanda a criação de despesas em virtude da obrigatoriedade de obediência do Poder Executivo aos preceitos legais em decorrência do Princípio da Legalidade.

Evidentemente, a disponibilidade destes procedimentos demandaria gastos sem correspondente indicação da fonte de custeio, sendo uma afronta ao art. 167, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Portanto, vislumbro potencial usurpação de iniciativa no teor do Projeto de Lei nº79/2025, que conduz à irremediável nulidade da lei, eis que viola normas processuais legislativas e o fundamento constitucional da separação dos poderes, conforme disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em dissonância com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

e Redação – CCJR, manifesto **VOTO DESFAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº79/2025.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março 2025.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Relatora